



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

PARECER No. 009/2025SET-EC/CTJ-SEMSA, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 2.361/2025

Ementa – Administrativo. Adesão a Ata de Registro de Preço. Formalidades legais atendidas. Possibilidade

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do Processo Administrativo no. 2.361/2025-SEMSA, no qual, esta Secretaria pretende realizar adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250090, Pregão Eletrônico SRP no. 010/2024, promovido pelo Município de Itaituba, neste Estado do Pará, que tem como objeto a aquisição de medicamentos injetáveis que aqui atenderia a necessidade do Hospital Municipal de Santarém, Pronto Socorro e UPA 24 horas.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) cópia do edital e termo de referência da licitação que deu origem à ata; (ii) cópia da ata da registro de preços; (iii) ata da sessão do pregão eletrônico e proposta da licitante vencedora; (iv) pesquisa de preços; (v) justificativa assinada pelo Secretário Municipal; (vi) certidões negativas e de regularidade; (vii) aceite do órgão gerenciador da ata; (viii) aceite do fornecedor; (ix) minuta de termo de adesão à ata de registro de preços.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

II.a. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A vigente Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, *verbis*

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Consultoria em proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos atinentes a adesão a atas de registro de preços.

Considerando que, no caso em apreço, se está diante de processo específico onde outro órgão quer aproveitar o procedimento seletivo realizado por esta Secretaria, eis que possui interesse no objeto do certame.

II.b - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Consultoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante, como

De nosso conhecimento, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Decreto 11.462/2023 dispôs sobre os procedimentos para o SRP. As organizações que utilizam o sistema Compras do Governo Federal poderão realizar o registro de preços por meio do SRP digital.

Os preços podem ser registrados mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência. O critério de julgamento será por menor preço ou maior desconto.

Segundo orientação do próprio TCU, o SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial quando¹:

- a. pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- b. pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/Acesso> em 04 Set 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

c. for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

d. for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas compras centralizadas; e

e. for atender à execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal para fins de transferências voluntárias. No caso de compras nacionais, não haverá a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP.

Temos a Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Concluído o certame licitatório, com homologação da licitação, a ARP deverá prever as seguintes condições:

I – a descrição sucinta do item de material ou de serviço, incluindo informações sobre marca e modelo, se houver;

II – o preço registrado;

III – os respectivos detentores da ARP, identificados por nome e por CPF ou por nome empresarial e por CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

IV – as quantidades a serem fornecidas pelo detentor da ARP;

V – as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI – o período de vigência da ARP e sua possível prorrogação, se for o caso;

VII – os órgãos participantes do registro de preços.

Os elementos alhures indicados estão presentes na Ata de Registro de preço, que é solicitada a sua adesão, desmerecendo maior aprofundamento sobre a questão.

Diga-se ainda, que esta possui uma validade, exatamente como determina o artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 determina que “o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso”. Em termos práticos, caso se verifique a vantajosidade na prorrogação da ARP, esta deve ser prorrogada por igual período, o que significa que, no total, o prazo de vigência não pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

ultrapassar dois anos. A prorrogação depende da comprovação da vantagem do preço registrado e deve ser formalizada por termo aditivo.

O nodal da questão é o pleito de adesão de ente público municipal, eis que a licitação promovida pela SEMSA tem como objeto a aquisição e um mamógrafo digital parava atenção básica em saúde deste Município.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 86 e parágrafos, confere respaldo legal à adesão por órgãos e entidades não participantes da licitação que originou a Ata de Registro de Preços. Especificamente, o § 3º do mencionado artigo 86, com a redação dada pela Lei nº 14.770/2023, expressamente permite que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante seja exercida:

* Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

* Por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Adicionalmente, cumpre ressaltar as limitações quantitativas impostas à adesão. As aquisições ou contratações adicionais decorrentes da "carona" não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. Ademais, o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a adesão a atas de registro de preço exige devida justificativa, devendo o administrador esclarecer as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços. Nesse sentido, é o que se verifica:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara

IV. DA CONTRATAÇÃO DE ITENS ISOLADOS

Consoante já dito anteriormente, a pretensão deduzida nos autos consiste em adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250090. Tal ata decorre de processo licitatório, cujo objetivo era realizar o registro de preços para aquisição de medicamentos, havendo a necessidade da SEMSA de alguns itens de medicamentos, constante no Termo de Referência.

Aqui se constata a aquisição por item, atendendo as recomendações de nossa mais Alta Corte de Contas. Em se estando diante de sistema de registro de preços, a regra geral é no sentido de que a adjudicação deve ocorrer por itens. A adjudicação por preço global ou por lotes deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta justificativa.

V. DOS PREÇOS OFERTADOS

Os preços obtidos pelo órgão promovente do Pregão Eletrônico SRP alhures indicados, devidamente discriminados na ata, traduzem em melhor preço, pois é manifestamente inferior aquele praticado na região, configurando o respeito a economicidade.

VI. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250090 emitida pelo Setor competente desta Secretaria, desde que seja anexado aos autos cópia dos atos constitutivos da contratada e comprovante de regularidade no CNPJ, bem como sejam atualizadas as certidões negativas e de regularidade cujo prazo de validade tenha vencido durante a tramitação do feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

Por fim, recomenda-se que o gestor verifique a presença das condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanção, mediante consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- c) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Frise-se que esta Consultoria Técnica Jurídica está disponível para esclarecimentos e orientações aos interessados, internos ou externos.

É o parecer, nossa manifestação, sub censura.

Santarém, 04 de setembro de 2025

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMSA/PMS